Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II DA SAÚDE

- Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 197**. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
- **Art. 198**. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - III participação da comunidade.
- § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único modificado para* § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de

percentuais calculados sobre:" (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº

29, de 13/09/00)

- I no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3°;
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos
- impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159,

inciso I, alínea b e § 3º.

- § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (*Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)
 - I os percentuais de que trata o § 2°;
- II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

 III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas

federal, estadual, distrital e municipal;

- IV as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.
- § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006)
- § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (*Parágrafo* acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006) ALTERADO PELA EC-63
- § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo alterado pela Emenda Constitucional nº 63, de 04/02/2010)
- § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006 DOU 15/02/2006)
- Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- **Art. 200**. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
- I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a
- saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos,

hemoderivados e outros insumos:

 II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de

saúde do trabalhador;

- III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem

como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de

substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

Capítulo V

DA SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA

Seção I - Da Saúde

Art. 179. O Estado, por todos os meios a seu alcance e em cooperação e participação com os órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive com entidades privadas, desenvolverá ações e serviços públicos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde de seus habitantes, através do sistema único de saúde, obedecidos os princípios inscritos na Constituição Federal.

Art. 180. As ações nos serviços públicos de Saúde e nos privados, que os complementam, sob a conformação de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituem o Sistema Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. integração das ações e serviços de saúde no Município ao Sistema Único de Saúde;
- II. co-participação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III. elaboração e atualização anual do Plano Estadual de Saúde em consonância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as diretrizes ditadas pelos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde:
- IV. atualização do Plano Estadual de Alimentação e Nutrição, através das diretrizes ditadas pelo Conselho Estadual de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentação e nutrição;
- V. integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico com as de educação em saúde:
- VI. execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, fazendo, anualmente, o combate aos vetores e hospedeiros de doenças tropicais.
- Art. 181. Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem-estar da população, incumbindo-lhe:
- I. promover assistência à saúde, mediante serviços próprios ou complementarmente pela iniciativa privada, priorizando as instituições filantrópicas e as sem fim lucrativos assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a prestação;
- II. dar especial atenção à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos da saúde, à pesquisa, à educação em saúde, à assistência à saúde da mulher e da criança, do idoso, do trabalhador e aos carentes de cuidados especiais;
- III. fiscalizar as instituições privadas que, de qualquer forma, exerçam atividades relativas à saúde;
- IV. exercer o controle e fiscalização da produção, transporte, armazenamento e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radiativos e medicamentos;
- V. desenvolver o sistema estadual de coleta, processamento, transfusão de sangue e seus derivados, a ser regulamentado por lei complementar.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Saúde será aprovado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde.